

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que *altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, que altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso V, confere ao Congresso Nacional competência para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.*

É o caso do Decreto nº 9.690, de 23 de janeiro de 2019, o qual, dentre outras providências, alterou indevidamente o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que *Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de*



SF/19679.17024-63

2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. O decreto cujos efeitos pretendemos sustar passou a permitir a delegação da competência de classificação no grau de sigilo ultrassecreto ou secreto – antes vedada –, em afronta à Lei de Acesso à Informação (LAI) e, de maneira reflexa, à Constituição Federal.

Devemos lembrar que, em nossa Carta, a transparência é a regra na Administração Pública. O acesso à informação é franqueado pelo inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, pelo inciso II do § 3º e o *caput* do art. 37; bem como pelo § 2º do art. 216. A ressalva é veiculada no próprio art. 5º, inciso XXXIII: aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Nesse diapasão, o art. 23 da LAI determina que a informação passível de classificação deve satisfazer um ou mais requisitos enumerados em seus incisos, como, por exemplo, aquela que põe em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional (art. 23, I, da LAI). Em outras palavras, apenas motivos da mais alta ordem devem causar tão grave restrição ao preceito constitucional do acesso à informação.

Seguindo o espírito da Constituição e alinhado com os requisitos do art. 23, os incisos I e II do art. 27 da mesma lei franqueiam a classificação de informação nos graus ultrassecreto ou secreto apenas a autoridades de maior estatura da administração federal direta e indireta. Essa era, também, a linha adotada no texto anterior do art. 30 do Decreto nº 7.724,



de 2012, ao passo que seu § 1º vedava a delegação de competência de classificação nos mencionados graus.

O novo decreto, todavia, como demonstraremos a seguir, extrapola a permissão dada pela LAI, no § 1º de seu art. 27. Referido dispositivo permite delegação da competência para classificação nos graus ultrassecreto ou secreto a agente público, inclusive em missão no exterior, vedada a subdelegação.

Devemos recordar que o art. 11 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, estabelece que a *“delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, **situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender**”*. Em outras palavras, tendo a delegação como finalidade a eficiência na Administração, ela não se opera a agentes que não estejam mais próximos dos problemas a serem atendidos.

Torna-se cristalino, portanto, que o § 1º do art. 27 da LAI permite a delegação a agentes públicos que, subordinados àqueles referidos nos incisos I e II do art. 30 da mesma lei, situam-se na proximidade de fatos ou problemas a atender. Fatos ou problemas relacionados, a teor do art. 23 da LAI, à cúpula da administração federal. Seria adequada, por exemplo, a transferência dessa competência de um ministro de Estado para seu secretário executivo; ou de comandante de uma das Forças Armadas a subcomandante. Jamais, com todo respeito, a servidores ocupantes de



funções DAS 101.6 ou 101.5, os quais muitas vezes possuem vínculo efêmero com a Administração!

Trata-se, portanto, de clara violação à razoabilidade e à proporcionalidade, princípios que devem ser obedecidos por todo ato normativo. A norma que ora propomos sustar não atende a exigência entre o meio adotado e os fins almejados, bem como atinge indevidamente o princípio constitucional da publicidade, pela via reflexa de afronta aos ditames da LAI.

Ante o exposto, certos de que é imperioso sustar os efeitos das alterações do Decreto nº 9.690, de 2019, sobre o Decreto nº 7.724, de 2012, submetemos esse projeto aos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

